PARECER PRÉVIO TC - 3906 - PLENO

PROCESSO: TC 005750/2024
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Aracaju
ASSUNTO: Contas Anuais de Governo
INTERESSADO: Edvaldo Nogueira Filho
UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 228/2025
RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

PARECER PRÉVIO TC - 3906 PLENO

EMENTA: Prefeitura Municipal de Aracaju. Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**. Cumprimento dos índices constitucionais mínimos. Ausência de irregularidades capazes de macular a essência das Contas. Existência de falhas pontuais, insuficientes para comprometer a regularidade da gestão. **RECOMENDAÇÕES.**

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DELIBERARAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno realizada no dia 13 de novembro de 2025, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, julgar pela emissão de **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Aracaju, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Edvaldo Nogueira Filho, nos termos do art. 43, II, da LC nº

205/2011, e do art. 91, II, do Regimento Interno desta Corte, com **RECOMENDAÇÕES**, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Aracaju, 13 de novembro de 2025.

Participaram do julgamento: Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), Flávio Conceição de Oliveira Neto, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão do Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 11 de dezembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente em exercício

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro

JOSÉ CARLOS FELIZOALA SOARES FILHO
Conselheiro

RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Conselheiro Substituto

FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO
Conselheiro Substituto

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador-Geral

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas de Governo do Poder Executivo do Município de Aracaju, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do então Prefeito, Sr. Edvaldo Nogueira Filho, apresentada de forma tempestiva, em conformidade com o art. 41, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

A análise procedida por esta Corte de Contas visou verificar a execução orçamentária, financeira, patrimonial, bem como o cumprimento dos limites constitucionais e legais referentes às áreas de saúde, educação, pessoal, previdência, além da avaliação da transparência e da gestão fiscal do Município.

O Parecer Técnico de Contas Anuais nº 05/2025, elaborado pela 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), fls. 13.226/13.263, revelou que, no campo orçamentário, a Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2023 fixou a despesa em R$ 3.527.651.600,00 (três bilhões, quinhentos e vinte e sete milhões, seiscentos e cinquenta e um mil e seiscentos reais), posteriormente atualizada para R$ 3.601.093.625,91 (três bilhões, seiscentos e um milhões, noventa e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), com a abertura de créditos adicionais suplementares que se mantiveram dentro do limite legal de 40%.

A execução orçamentária, porém, resultou em receita realizada de R$ 3.229.364.615,54 (três bilhões, duzentos e vinte e nove milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), inferior à

previsão, e despesas empenhadas no montante de R$ 3.310.705.181,51 (três bilhões, trezentos e dez milhões, setecentos e cinco mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), o que gerou um déficit orçamentário de R$ 81.340.565,97 (oitenta e um milhões, trezentos e quarenta mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

A receita corrente líquida apresentou evolução positiva, atingindo o montante de R$ 2.527.182.501,48 (dois bilhões, quinhentos e vinte e sete milhões, cento e oitenta e dois mil, quinhentos e um reais e quarenta e oito centavos) em 2023, refletindo crescimento na arrecadação de tributos como IPTU, ISS e IRRF, cuja previsão inicial foi de R$ 943.852.500,00 (novecentos e quarenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais) e o valor realizado foi de R$ 959.248.836,93 (novecentos e cinquenta e nove milhões, duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis mil e noventa e três centavos), apresentando excesso no montante de R$ 15.396.336,93 (quinze milhões, trezentos e noventa e seis mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos).

Entre as despesas por função, destacaram-se os gastos liquidados com saúde - R$ 689.372.686,38 (seiscentos e oitenta e nove milhões, trezentos e setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), educação - R$ 582.670.455,31 (quinhentos e oitenta e dois milhões, seiscentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos) e administração - R$ 554.857.769,44 (quinhentos e cinquenta e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), além de outros setores relevantes como previdência social, urbanismo e gestão ambiental.

O Município aplicou 27,22% da receita resultante de impostos e transferências em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), superando o limite mínimo constitucional de 25%.

Em relação às Ações e Serviços Públicos de Saúde, aplicou 20,01% da receita base, acima do mínimo constitucional de 15%.

Constatou-se aplicação de 98,96% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, em conformidade com a EC nº 108/2020.

Foram inscritos restos a pagar no valor total de R$ 192.076.337,08 (cento e noventa e dois milhões, setenta e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e oito centavos), dos quais R$ 87.493.991,62 (oitenta e sete milhões, quatrocentos e noventa e três mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos) eram processados e R$ 104.582.345,46 (cento e quatro milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) eram não processados, sendo deixado em caixa para o exercício seguinte o saldo de R$ 438.609.343,27 (quatrocentos e trinta e oito milhões, seiscentos e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos). Contudo, houve cancelamento de restos a pagar processados no montante de R$ 1.979.786,44 (um milhão, novecentos e setenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), sem justificativa específica, levando a 6ª CCI a solicitar maiores esclarecimentos, uma vez que tais cancelamentos deveriam estar amparados em causas previstas em lei.

No que se refere à gestão financeira, o movimento de tesouraria ocorreu regularmente via sistema bancário, conforme exigências constitucionais, embora tenha sido identificada pequena divergência entre os saldos bancário e contábil ao final do exercício.

O Balanço Patrimonial apontou ativo total de R$ 5.668.604.475,53 (cinco bilhões, seiscentos e sessenta e oito milhões, seiscentos e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) e patrimônio líquido de R$

3.438.115.207,32 (três bilhões, quatrocentos e trinta e oito milhões, cento e quinze mil, duzentos e sete reais e trinta e dois centavos), revelando evolução patrimonial positiva em relação ao exercício anterior.

Em síntese, o parecer técnico conclui que as contas anuais do Município de Aracaju relativas ao exercício de 2023 foram, em sua essência, apresentadas regularmente, restando, contudo, o apontamento de algumas falhas e irregularidades, as quais ensejaram citação do gestor para apresentação de defesa.

Regularmente citado, Mandado de Citação nº 123/2024 (fl. 13.265), o Sr. Edvaldo Nogueira Filho apresentou manifestação com esclarecimentos e justificativas, acompanhados de documentação (fls. 13.266/13.394).

Inicialmente, o gestor esclareceu a suposta divergência entre o valor de R$ 1.182.314.527,71 (um bilhão, cento e oitenta e dois milhões, trezentos e quatorze mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos) informado como receita de impostos, taxas e contribuições de melhoria e o valor arrecadado efetivamente de R$ 959.248.836,93 (novecentos e cinquenta e nove milhões, duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos). Afirma que o valor maior decorre do regime de competência, que registra variações patrimoniais independentemente da execução orçamentária, ao passo que o montante arrecadado segue o regime de caixa, tratando-se, portanto, de dados distintos que não deveriam ter sido comparados diretamente pelo analista do TCE.

Quanto à diferença de R$ 55.144.024,65 (cinquenta e cinco milhões, cento e quarenta e quatro mil, vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos) apurada entre o valor de despesas com pessoal e encargos sociais e o demonstrado nas variações patrimoniais diminutivas, o prefeito explica que se refere a registros contábeis de precatórios reconhecidos judicialmente, os quais impactam o patrimônio e devem ser contabilizados, ainda que não se refiram à execução orçamentária do

exercício. Aponta, inclusive, as movimentações contábeis detalhadas que somam tal valor.

Em relação às supostas divergências entre valores informados no sistema SAGRES e os constantes na prestação de contas sobre as aplicações em saúde, educação (MDE) e FUNDEB, o ex-prefeito afirma que os percentuais legais foram cumpridos, apresentando como prova os relatórios resumidos de execução orçamentária (RREO) do sexto bimestre de 2023, que indicam aplicação de 20,01% na saúde, 27,22% na educação e 98,96% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

Sobre a alegação de que o relatório de controle interno não apontou as irregularidades detectadas pelo Tribunal, o ex-prefeito defende a atuação independente da Controladoria Geral do Município, sustentando que, ao final da instrução, ficaria comprovado que não houve irregularidades a serem apontadas.

No tocante à divergência entre valores pagos a título de subsídio ao chefe do Executivo, informa que os valores foram fixados por leis municipais vigentes e pagos conforme determinações legais, variando de R$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais) mensais, de janeiro a março de 2023, para R$ 27.090,00 (vinte e sete mil e noventa reais) a partir de abril de 2023, não havendo qualquer irregularidade.

Em relação ao cancelamento de restos a pagar processados no montante de R$ 255.515,30 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e trinta centavos), o ex-prefeito justifica que o orçamento municipal é descentralizado e que tais cancelamentos resultam da análise técnica em cada unidade gestora, verificando situações como duplicidade de empenhos, despesas prescritas, valores não mais exigíveis ou falta de documentação por parte dos fornecedores. Argumenta, ainda, que o valor cancelado é irrelevante, representando apenas 1,43% do total inscrito em

restos a pagar, sendo medida necessária para retratar fielmente a situação fiscal do município.

No que diz respeito ao repasse de duodécimo ao Poder Legislativo, apontado como realizado a maior no valor de R$ 929.834,52 (novecentos e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), o Sr. Edvaldo Nogueira sustenta que os cálculos observaram o art. 29-A da Constituição Federal, considerando as projeções populacionais do IBGE e a base de receitas próprias e transferidas. Defende que, caso haja interpretação diversa por parte do Tribunal, que seja aplicada apenas para exercícios futuros, e sugere encontro de contas em caso de eventual devolução de valores pelo Legislativo.

Por fim, quanto à suposta ausência de compensação de valor aplicado a menor na educação no exercício de 2021, o ex-prefeito afirma ter cumprido a Emenda Constitucional nº 119/2022. Explica que, embora em 2021 tenha deixado de aplicar R$ 92.366.457,14 (noventa e dois milhões, trezentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), a compensação foi realizada em 2022 e 2023, com valores superiores ao necessário, de modo que não há qualquer irregularidade nesse aspecto.

Ao final, requer o recebimento da defesa e a aprovação das contas do exercício de 2023, sustentando que a gestão foi pautada pela legalidade, economicidade e razoabilidade.

Após o exame das alegações de defesa apresentadas pelo gestor, a 6ª CCI emitiu o Parecer Técnico nº 01/2025.

Em relação às falhas formais, a unidade técnica reconheceu como sanadas as divergências inicialmente apontadas, tais como diferenças entre valores

arrecadados e lançados na Demonstração das Variações Patrimoniais, além das inconsistências nos percentuais aplicados em saúde, educação (MDE) e FUNDEB, vez que entendeu que a defesa apresentou documentação e justificativas que esclareceram essas questões, comprovando que os percentuais legais foram cumpridos e que as divergências ocorreram por diferenças de regime contábil (caixa versus competência).

Também considerou atendida a inconformidade referente à diferença nos valores pagos a título de subsídio ao chefe do Executivo municipal, uma vez que os valores foram legalmente fixados e devidamente comprovados.

Quanto ao repasse supostamente realizado a maior ao Poder Legislativo, no valor de R$ 929.834,52 (novecentos e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), a unidade técnica acolheu a defesa do gestor, entendendo que os cálculos realizados observam os limites constitucionais previstos no art. 29-A da CF/88, considerando a receita corrente líquida e os critérios populacionais, não subsistindo, portanto, irregularidade nesse ponto.

No tocante à compensação da aplicação a menor de recursos na educação no exercício de 2021, conforme previsto pela Emenda Constitucional nº 119/2022, a unidade técnica reconheceu que houve complementação nos exercícios seguintes. Entretanto, constatou que a compensação realizada ficou aquém do percentual necessário em cerca de 0,97%. Apesar disso, ponderou que, em respeito ao princípio da insignificância e por não se tratar de valor expressivo, tal fato não ensejaria rejeição das contas, mas apenas a emissão de ressalva.

Contudo, a Unidade técnica entendeu persistiram 02 (**duas)** inconformidades**:** a primeira, considerada falha formal, em relação à ausência de apontamento, no relatório do controle interno do município, das irregularidades detectadas no exame técnico do Tribunal, demonstrando fragilidade do sistema de

controle interno, contrariando normas constitucionais e legais que exigem atuação efetiva para garantir a legalidade, legitimidade e eficiência da gestão pública.

A segunda inconformidade, considerada irregularidade, envolve o cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 255.515,30 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e trinta centavos), referentes aos exercícios de 2018 a 2022, sem justificativas individualizadas para cada lançamento cancelado.

A unidade técnica enfatiza que, uma vez liquidadas as despesas, a obrigação de pagamento está reconhecida, sendo o cancelamento algo excepcional e que exige fundamentação precisa, o que não foi plenamente demonstrado pelo gestor.

Diante do exposto, a 6ª CCI concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das contas, porém, **COM RESSALVAS**, recomendando à gestão municipal que fortaleça o setor de controle interno, assegurando maior eficácia na verificação da legalidade, legitimidade e eficiência dos atos administrativos, e aprimorando a transparência na gestão dos recursos públicos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 228/2025 (fls. 13.412/13.421), de lavra do Procurador Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, inicialmente confirmou que foram cumpridos os limites constitucionais mínimos com educação (MDE), FUNDEB, saúde e gastos com pessoal, conforme os percentuais informados nos relatórios oficiais. No entanto, destacou diversas ocorrências identificadas pela unidade técnica, as quais foram objeto de defesa do gestor.

O Procurador concordou parcialmente com a unidade técnica, reconhecendo que algumas inconformidades foram sanadas, mas manteve ressalvas em relação a outras.

Considerou insuficientes as justificativas do gestor quanto à ausência de explicações detalhadas sobre o cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 255.515,30 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e trinta centavos), referentes aos exercícios de 2018 a 2022. Ressaltou que, uma vez liquidadas as despesas, o pagamento torna-se obrigação do ente público, podendo o cancelamento ocorrer apenas em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas, o que não ocorreu no caso concreto.

Diferentemente da unidade técnica, o *Parquet* de Contas discordou da exclusão de outras irregularidades, como as divergências entre os percentuais de aplicação no MDE e FUNDEB informados no SAGRES e na Prestação de Contas, entendendo que os documentos apresentados não foram suficientes para elidir essas diferenças.

Também manteve o entendimento de que houve excesso no pagamento de subsídios ao prefeito, identificando um valor pago a maior de R$ 31.430,00 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta reais) decorrente de reajuste salarial realizado no curso do mandato. Ressalta o Procurador que tal aumento pode ferir o princípio da anterioridade, previsto para evitar reajustes de subsídios durante a mesma legislatura, além de não estar lastreado em índice oficial de correção inflacionária, apontando, inclusive, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ainda pendente de julgamento definitivo) que reforça a impossibilidade de reajustes nesse contexto.

Além disso, o Ministério Público de Contas registrou preocupação com o déficit na execução orçamentária de 2023, no montante de R$ 81,3 milhões, e

observou a queda significativa do Índice de Transparência Pública do município, que passou de 80,52% em 2022 para 60,75% em 2023, sendo classificado como intermediário.

Também destacou desproporcionalidades nos investimentos públicos**,** apontando priorização de recursos em áreas como comunicação social e festejos, em detrimento de setores considerados estratégicos, como controle interno, formação de recursos humanos, policiamento, defesa civil e gestão ambiental.

Ao final, o Ministério Público de Contas opinou pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS**, recomendando ao gestor atual maior rigor no equilíbrio entre receitas e despesas, melhoria na transparência pública, correção das divergências contábeis e realocação de investimentos para áreas estratégicas.

Além disso, sugeriu a instauração de processo de **DESTAQUE** para apurar possível responsabilidade e eventual dano ao erário decorrente do pagamento excedente de subsídios ao prefeito, no valor de R$ 31.430,00 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta reais).

É o Relatório.

VOTO

Examinam-se, nestes autos, as Contas Anuais de Governo do Município de Aracaju, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do então Prefeito, Sr. Edvaldo Nogueira Filho.

A análise empreendida por esta Corte de Contas compreendeu a verificação da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, bem

como o cumprimento dos limites constitucionais e legais nas áreas de educação, saúde, pessoal, previdência e gestão fiscal, além da observância aos princípios da transparência, legalidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Concluída a instrução processual, que contou com a manifestação do responsável, a emissão de pareceres técnicos da 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e o pronunciamento do Ministério Público de Contas, passo ao exame detido das principais ocorrências apuradas, com vistas à formação de juízo quanto à regularidade das contas ora submetidas à apreciação desta Corte de Contas.

Constato, pelos elementos acostados aos autos, que os limites constitucionais referentes à aplicação mínima em Educação (MDE), Saúde, FUNDEB e Despesas com Pessoal foram formalmente cumpridos**.** Os relatórios financeiros, inclusive o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre, demonstram a aplicação de:

- **SAÚDE:** 20,01% da receita base, acima do mínimo constitucional de 15%.
- **MDE (Educação):** 27,22%, acima do mínimo constitucional de 25%.
- **FUNDEB:** Aplicação de 98,96% na remuneração dos profissionais da educação, cumprindo o mínimo de 70%.
- **DESPESA COM PESSOAL:** Mantida dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defesa apresentou documentação robusta que saneou as divergências inicialmente apontadas entre SAGRES e os demais demonstrativos no que tange a esses percentuais. A Unidade Técnica considerou tais falhas formais atendidas. Ainda assim, o Ministério Público de Contas manteve ressalvas específicas quanto às divergências entre os dados do SAGRES e da Prestação de Contas no tocante a MDE e FUNDEB.

Considero, todavia, que tais inconsistências são meramente formais, não comprometendo a legalidade das contas, mas devendo ser objeto de recomendação para aperfeiçoamento contábil e de sistemas**.**

Persistiu, entretanto, a irregularidade relativa ao cancelamento de restos a pagar processados, no valor de R$ 255.515,30 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e trinta centavos), referentes aos exercícios de 2018 a 2022.

A legislação (art. 63 da Lei nº 4.320/1964) é clara ao estabelecer que, uma vez liquidadas as despesas, o pagamento configura obrigação do ente público, só admitindo o cancelamento em hipóteses restritas, como erro material ou extinção do crédito por prescrição ou outra causa legal, como bem esclareceu o Procurador de Contas.

A defesa apresentou justificativas genéricas, como ausência de documentação dos fornecedores ou reempenhos realizados em exercícios posteriores, mas não individualizou cada lançamento cancelado, impossibilitando a aferição da legalidade do cancelamento de forma precisa.

Assim, acolho o entendimento do Ministério Público de Contas quanto à necessidade de ressalva sobre essa questão, com determinação de adoção de procedimentos para correção e prevenção futura.

No que tange ao repasse supostamente a maior ao Poder Legislativo, no valor de R$ 929.834,52, a análise final da Unidade Técnica considerou não subsistir a irregularidade, diante dos documentos apresentados pelo gestor que demonstram observância dos limites do art. 29-A, IV, da Constituição Federal, considerando a

Receita Corrente Líquida e projeções populacionais do IBGE. Acolho o entendimento da Unidade Técnica**,** afastando, portanto, essa ocorrência.

Tema que exige atenção especial é o excesso no pagamento de subsídios ao Prefeito, no valor de R$ 31.430,00 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta reais), decorrente de reajuste instituído pela Lei Municipal nº 5.680/2023, com vigência a partir de abril de 2023.

O Ministério Público de Contas destaca que tal reajuste, ocorrido dentro da mesma legislatura, poderia violar o princípio da anterioridade e a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, que veda aumento de subsídios para agentes políticos no curso do mandato, salvo para reposição inflacionária devidamente justificada.

Embora o tema ainda não tenha decisão definitiva do STF (RE 1344400) e esteja suspenso nacionalmente, considero que há risco relevante quanto à legalidade do pagamento. Contudo, diante do valor relativamente pequeno frente ao orçamento municipal, entendo que a questão não compromete a regularidade das contas no exercício sob exame, devendo, porém, ser objeto de ressalva.

Registra-se, ainda, déficit orçamentário de R$ 81,3 milhões, resultado de despesas empenhadas superiores à receita arrecadada. Apesar de relevante, não há evidências de comprometimento do equilíbrio financeiro global do município, visto que há superávit financeiro acumulado e capacidade de liquidez para honrar as obrigações.

Preocupa, entretanto, o índice de transparência pública, que caiu para 60,75%, classificado como intermediário, representando significativa redução em comparação ao exercício anterior (80,52%).

Trata-se de aspecto que, embora não configure ilegalidade isolada, merece severa **RECOMENDAÇÃO** para que a gestão restabeleça o padrão elevado de transparência anteriormente alcançado**.**

Diante do exposto, considerando o cumprimento dos índices constitucionais mínimos; a ausência de irregularidades capazes de macular a essência das contas; e a existência de falhas pontuais, insuficientes para comprometer a regularidade da gestão;

VOTO pela emissão de **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Aracaju, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Edvaldo Nogueira Filho, nos termos do art. 43, II, da LC nº 205/2011, e do art. 91, II, do Regimento Interno desta Corte, com as seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor municipal:

a) Que aprimore o sistema de controle interno**,** assegurando que irregularidades eventualmente existentes sejam detectadas e registradas tempestivamente;

b) Evite cancelamentos de restos a pagar processados sem documentação individualizada que comprove a extinção da obrigação;

c) Melhore o índice de transparência pública, elevando-o aos patamares do exercício anterior;

d) Corrija as divergências técnicas entre dados constantes do SAGRES e da Prestação de Contas;

e) Atente para o princípio da anterioridade em eventuais alterações nos subsídios de agentes políticos, resguardando a legalidade e a moralidade administrativa.

É como voto.

Maria Angélica Guimarães Marinho

Conselheira Relatora

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 - 11/12/2025 12:15:19**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO - 11/12/2025 12:07:25**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**RAFAEL SOUSA FONSECA - 11/12/2025 12:00:41**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO - 11/12/2025 10:12:04**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**ULICES DE ANDRADE FILHO - 11/12/2025 09:56:03**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 - 17/12/2025 11:53:39**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO - 12/12/2025 09:51:40**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLAVIO CONCEICAO DE OLIVEIRA NETO - 11/12/2025 14:20:20**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 - 11/12/2025 13:03:20**